



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO,
TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL – 2^a SECÇÃO
“Humanitas Justitia”

Processo nº. 02/2023

Relatora: Desembargadora Sónia Edna Correia Duarte

Data do Acórdão: 08 de Fevereiro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio Processual: Agravo

Decisão: Negação do Recurso e Manutenção da Decisão Recorrida.

Palavras – Chaves/ Descritores: Litispendência. Caso Julgado. Nulidade da Sentença. Irregularidade do Mandato. Erro de Julgamento da matéria de facto. Violação do Princípio do Contraditório.

Sumário do Acórdão:

I- O Agravante nas suas alegações de recurso, levanta a questão do caso julgado e da litispendência, alegando que em primeira instância correm junto da Sala e Tribunal onde foi tramitado os autos de providência cautelar de restituição provisória de posse, do qual é proveniente a decisão recorrida, duas acções, nomeadamente a Acção de Manutenção da Posse, registada sob o n.º X/XXX e a Providência Cautelar de Restituição da Posse, registada sob o n.º Y/YYYY.

Ora, falar da existência da litispendência e do caso julgado, pressupõe nos termos do n.º 1, do artigo 497.º e 498.º, ambos do CPC, a repetição de uma causa, onde se verifica a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, sendo que para a litispendência, impõe a lei que a causa anterior esteja ainda em curso, ou seja, a ser tramitado, ao passo que para a verificação do caso julgado, é importante que a causa anterior esteja decidida por sentença que não admite recurso ordinário, isto é que tenha transitado em julgado.

Por isso, uma vez proferida a sentença, fica o Juiz impedido de reapreciar a mesma decisão, quer dizer, não pode alterar a decisão da causa, nem



modificar os seus fundamentos, em obediência ao princípio do esgotamento do poder jurisdicional do Juiz, consagrado no n.º 1, do artigo 666.º, do CPC, podendo apenas rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer as dúvidas existentes e reformar a sentença quanto as custas e multa.

Ao alegar a existência destas duas acções, com vista a despoletar os efeitos da litispêndencia e do caso julgado, juntou aos autos de recurso os documentos de fls. D e F, que corresponde a uma cópia da capa de um processo instaurado no mesmo Tribunal que proferiu a decisão ora recorrida, e, a cópia de uma certidão de notificação, passada por este Tribunal, como meio de prova. Mas a simples junção destes documentos, não são meios probatórios suficientes para se apurar que efectivamente terá havido uma situação de litispêndencia e de caso julgado.

E, além da existência destas duas acções, que correm seus trâmites no mesmo Tribunal, ou em Tribunal diferente, temos ainda o requisito da identidade não só das partes, como também da causa de pedir e do pedido, para se aferir da existência de caso julgado ou litispêndencia, sendo certo que para verificação destes dois últimos requisitos (identidade da causa de pedir e do pedido), não basta a mera junção da capa de um dos processos e a certidão de notificação, assim como, não é por via destes documentos que iremos apurar o transito em julgado da decisão de uma das acções, muito menos o facto de que, nas duas acções indicadas, o fundamento (causa de pedir) e o pedido sejam idênticos.

Nesta senda, em observância ao princípio da livre apreciação das provas, entendemos não haver elementos suficientes que nos levam a concluir com toda segurança e certeza jurídica, que, embora as partes nas referidas acções, se mostrem ser as mesmas intervenientes nesta acção de providência cautelar de restituição provisória de posse em análise, a causa de pedir e o pedido sejam os mesmos em todas estas acções referenciadas. E pela insuficiência das provas produzidas em sede do recurso relativamente a esta questão, consideramos que não existe nos autos, situações de litispêndencia nem tão pouco de caso julgado, por isso, não se pode despoletar as consequências jurídicas resultantes da verificação destas duas figuras.

II. A sentença que tem a função de pôr fim a determinada causa, deve ser elaborada seguindo uma estrutura interna, que nos termos do artigo 659.º do CPC, consiste no: - relatório; - fundamentação; - decisão, e, uma estrutura



externa própria observando os requisitos previstos no artigo 157.^º do CPC, que são:

- A parte decisória deve ser manuscrita pelo juiz ou relator;
- A sentença deve ser datada e assinada pelo Juiz, podendo a assinatura consistir numa simples abreviatura do nome;
- As folhas da sentença não manuscritas devem ser rubricadas pelo Juiz ou relator;
- Devem ser ressalvadas as emendas;
- E registadas em livro especial.

O Agravante alegou que a sentença proferida pelo Tribunal “*a quo*”, que é objecto do presente recurso, é considerada nula por não ter sido escrita a manuscrito, a decisão, a data e assinatura do Juiz que decidiu a causa.

Ora, a sentença em regra, deve ser proferida por escrito, embora em alguns casos possa ser proferida por via oral, mas, quando proferida a escrito, a sentença completa é toda ela redigida a manuscrita, ou dactilografada, ou feita por via do recurso ao uso de meios informáticos, sendo que, a parte decisória, a data e assinatura, estes devem ser exclusivamente feitos pelo próprio punho do juiz.

Olhando para a sentença do recurso, observamos e constatamos que a mesma contém na sua estrutura todos os requisitos internos e externos exigíveis por lei, pois claramente se vê que a sentença foi toda ela dactilografada à excepção da decisão, pois esta foi pelo Juiz da causa redigida a manuscrito, tendo a final, como se vê a fls. Z, datado e assinado com o seu próprio punho, a respectiva sentença.

Por isso a sentença em causa não apresenta qualquer irregularidade ou falta de requisitos que pudessem perigar a validade e segurança jurídica da mesma, ao ponto de se declarar a nulidade da sentença à luz do artigo 668.^º, do CPC, uma vez que além de ter a sentença sido elaborada a manuscrito, dela consta também a assinatura e a data em que a sentença foi proferida, escrita pelo próprio punho do Juiz que proferiu a decisão.

III - Estando em causa a defesa de direitos e interesses juridicamente tutelados perante um Tribunal, impõe a lei nos seus artigos 32.^º e ss., do CPC, que em determinados casos, as partes ao apresentarem-se em juízo, devem estar devidamente representados por profissionais do foro, isto é, por advogados que exercerão o chamado patrocínio judiciário, por serem eles, os



profissionais detentores de conhecimentos técnicos jurídicos e considerados como colaboradores do juiz na alta função da administração da justiça e da realização do direito.

A representação deve ser feita por via de uma procuração, denominada por procuração forense, que constitui a forma típica da expressão do mandato e, é apresentada pelo advogado ao cliente, limitando-se este a assinar, após a explicação do seu conteúdo.

No entanto, a irregularidade do mandato (procuração forense) arguida pelo Agravante, cinge-se na assinatura do mandante, porque entende que a assinatura constante na procuração junta à fls. XIII e na procuração junta à fls. XX, são diferentes, por essa razão alega, *que aos autos foram juntos um mandato potencialmente falso ou com uma assinatura falsificada*, precisamente porque nas demais procurações juntas à fls. XV, XVI a XIX, não foi assinada pela mandante por escrito, mas sim por impressão digital e pelo notário reconhecida.

Ora, se apreciarmos as referidas procurações e revogações juntas a fls. XIII, XV a XIX dos presentes autos, que nada mais é do que verdadeiros documentos particulares, podemos dizer que não se visualiza qualquer irregularidade no que concerne a assinatura nelas apostada, pois estas têm-se por verdadeiras, por se encontrarem seladas e reconhecidas pelo notário, nos termos do Código do Notariado e à luz do disposto no artigo 375.º, do CC.

IV – A matéria de facto, nada mais é do que, todos os factos alegados pelas partes em seus articulados, numa linguagem natural e exacta, com vista a retratar com objectividade a realidade a que respeitam.

Por isso, o Tribunal para apreciar e determinar entre todos os factos alegados quais os que se revelem de interesse para a boa decisão da causa, deverá proceder o julgamento da matéria de facto, que na realidade é a resposta que o Juiz dá a cada um dos factos indicados como controvertidos nos autos, com base na apreciação crítica das provas produzidas, em sede da audiência de discussão da matéria de facto, realizada nos termos dos artigos 652.º, 653.º, ambos do CPC.

O Juiz ao responder cada um dos factos tidos como controvertidos, deve sempre apontar os fundamentos que foram decisivos para formação da sua convicção enquanto julgador, pois não pode decidir na dúvida. E uma vez realizado o julgamento da matéria de facto, competirá ao Juiz, fazer a



concatenação entre a norma indicada e os factos apresentados para então culminar com a determinação das normas a aplicar e o efeito jurídico que dele deve ser extraído, face aos factos apurados como provados, lançando mão das regras da hermenêutica, bem como, recorrendo a doutrina e a própria jurisprudência.

O princípio do contraditório é importante para averiguação também da matéria de facto, pois o Juiz analisará tanto os factos e as provas produzidas por cada uma das partes, para afinal decidir sobre os factos apurados e os não apurados.

A não observância do contraditório, na providência cautelar de restituição provisória de posse, de forma alguma acarreta qualquer sanção ao Juiz, pois estamos perante uma situação clara de exceção ao referido princípio, legal e constitucionalmente consagrado.

Por isso, a falta de citação e audição da contraparte não pode ser vista como um obstáculo a realização do julgamento da matéria de facto, porque aquí emana da própria lei no seu artigo 394.º, do CPC, que o Juiz deve sempre ordenar a restituição provisória da posse, desde que, pelo exame rigoroso e criterioso das provas apresentadas pela parte Requerente, reconhecer que estão preenchidos os requisitos da providência.

E, para que se considere ter havido erro de julgamento da matéria de facto, é necessário que perante os factos alegados pelas partes no processo, o Juiz tenha com base no princípio da livre apreciação das provas, apreciado de forma errada os referidos factos, quer seja pela incorreta apreciação da prova produzida, quer pelas ilações erradas extraídas de presunções judiciais, ou até mesmo, pelo manifesto lapso da sua parte e assim formado a sua convicção errada sobre os factos.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil, do Tribunal da Relação de Benguela:



I - RELATÓRIO

Na sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca do ..., correram os trâmites legais da **Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse**, em que, a **R...**, com o NIF X, registada na Conservatória dos Registos Comercial do ..., sob n.º Y, com sede nesta cidade do ..., Rua..., do Bairro..., neste acto representada pela sua sócia gerente **P...**, propôs e fez seguir contra;

M..., casado, residente na cidade de ..., gerente da **F...**

Tendo para o efeito requerido que:

- Fosse decretada a presente providência cautelar de restituição de posse, ordenando o Requerido a restituir a posse dos 3 (três) armazéns da Requerente, construídos no prédio n.º CX..., denominado talhão n.º G..., com a área total de X.., situado na Zona C.., Município do ..., Província de Benguela, confrontada a norte com a Rua Y..., a Sul com os talhões n.ºs XN... e XNN..., a Este com talhão n.º XNNN... e, a Oeste talhão n.º XNNX..., inscrito na matriz predial urbana n.º CX..., do livro ..., folhas ..., com a descrição do livro... e inscrito na matriz fiscal da Repartição das Finanças do ..., com o n.º ... , até que seja discutida a questão essencial em sede de acção principal;
- E que a providência fosse decidida, mediante dispensa de audição da parte contrária, nos termos do artigo 494.º do CPC, pelos fundamentos já aduzidos;
- Que as guias de depósito, para o pagamento da taxa devida, fossem emitidas.

Fundamentou a sua pretensão alegando em síntese a seguinte factualidade:

- Que é a legítima possuidora dos imóveis, com a descrição do livro..., inscrito na matriz fiscal da Repartição das Finanças do ..., com o n.º CX, e por isso tem procedido o pagamento dos impostos devidos sobre o referido prédio, conforme atesta o documento junto aos autos como n.º X;
- Ao longo do exercício da sua actividade, a Requerente, no referido prédio construiu no rés-do-chão três (3) armazéns, que os utiliza como suporte da sua actividade comercial;



- E que, após um final de semana, ao deslocar-se ao seu imóvel onde funciona os três (3) armazéns, foi surpreendida com a construção de um muro de vedação em volta do seu armazém, construído dia e noite com bastante celeridade em pleno final de semana, conforme ilustram as fotografias juntas nos autos, como documentos n.ºs X1 a XX2;

- Diante da situação, a Requerente numa primeira fase questionou o Empreiteiro da Obra, o Arq.º M e o Sr. S, Chefe da Segurança, para saber quem é o dono da obra, tendo os mesmos indicado o Requerido, que por sinal é vizinho do armazém;

- O empreiteiro adiantou dizendo que, apenas estavam a colocar o muro para o benefício da Requerente e do Requerido, por isso, a Requerente não precisava de se preocupar;

- Porém, a Requerente ao entrar no quintal do armazém verificou que para além do muro que estava sendo construído na parte frontal que abrangia

também a parte de frente do armazém da Requerente, o Requerido derrubou sob sua conta e risco o muro que fazia separação entre o armazém da Requerente e a área do Requerido, como se pode constatar nas fotografias juntas como documentos n.ºs XX2 a XX6, dos autos;

- Por esta razão, a Requerente para defender a sua propriedade e a sua privacidade iniciou a reposição da legalidade, construindo o muro lateral, mas apercebendo-se disso, o Requerido, no dia seguinte, abriu uma porta neste muro lateral e colocou portão e segurança privada na parte frontal do muro, com objectivo de impedir o acesso da Requerente aos seus armazéns, conforme ilustram as fotografias juntas como documentos n.ºs XX7 a XX8 e XX9 a XXX2, em anexo nos autos;

- A Requerente recorreu aos meios possíveis para ver se consegue aceder aos seus armazéns, infelizmente foram todos infrutíferos, porquanto, o Comando Municipal da Polícia alegou que só pode colocar a Requerente no interior do seu armazém com uma decisão do Tribunal porque na parte frontal que dá acesso ao mesmo, o Requerido colocou seguranças com armas em punho, por um lado;



- Por outro lado, a Requerente recorreu ao Administrador Municipal do ..., que prontamente ordenou a fiscalização para embargar a obra e notificar o Requerido, a verdade é que, o Requerido mesmo depois de ser notificado não compareceu porque não respeita ninguém, desafia tudo e todos, tendo consumado com a realização da obra e fechado o portão;
- Diante da situação a Requerente ficou desesperada, porque com a conduta do Requerido, aparentemente, os mais fortes e mais influentes na sociedade conseguem realizar justiça por mãos próprias e nada lhes acontece;
- Para a Requerente, não restou outra alternativa senão a de requerer a presente providência cautelar, no sentido de ver restituída a posse dos seus armazéns, a fim de utilizar os mesmos, entrando e saindo tal como sempre vinha fazendo sem qualquer obstáculo;
- O Requerido ao ter-se apossado ilegalmente dos armazéns, pela via da força, com a cumplicidade e protecção dos elementos da guarnição da segurança privada, vedou o acesso da Requerente aos seus armazéns, causando-lhe prejuízos de difícil reparação, deixando-a impedida de exercer a sua actividade, além de também causar prejuízos directamente aos sócios da Requerente e das suas famílias, por estes dependerem dos frutos dos armazéns para o seu sustento.
- Fora os danos supramencionados, a Requerente pretende inclusive evitar outros danos previsíveis, iminentes, futuros e irreparáveis, que poderiam ocorrer caso o Requerido continue na posse ilegal dos armazéns, que é o principal local de trabalho, para que a empresa possa produzir.
- Por isso entende que, caso a presente providência não seja decretada, o Requerido consumará as suas intenções de paralisar a actividade comercial da Requerente e de se apropriar dos armazéns da mesma;
- A Requerente pretende que com a providência, seja ordenado o Requerido a remover o portão da entrada principal, de forma a permitir o acesso da Requerente, além de acautelar os danos sucessivos e contínuos, isto é, a Requerente pretende prevenir a não dissipação e deterioração dos seus armazéns que ficaram, uma vez que, o Requerido já deu sinal de destruição com a demolição do muro lateral.



Inconformado com a decisão, que ordenou a restituição imediata do imóvel a Requerente, o Requerido interpôs recurso, que foi admitido como sendo de agravo, com subida imediata, em separado e com efeito meramente devolutivo.

Após a admissão do recurso o Agravante/Requerido, apresentou as suas alegações, com as seguintes conclusões:

1º. Por não ter redigido (na sentença) a decisão a manuscrito, bem como a data e a assinatura do Juiz, o Tribunal “a quo” violou o disposto nas disposições do n.º 1 do artigo 157.º do CPC, pelo que, por força do consagrado na alínea a) do artigo 668.º do CPC a sentença impugnada é nula;

2º. O Tribunal decidiu com base numa Petição Inicial redigida e expedida por mandatários com mandato irregular e por isso sem efeito, à luz dos números 1 e 2 do artigo 40.º do CPC;

3º. O Tribunal recorrido, cometeu erros de julgamento da matéria de facto, uma vez que decidiu ouvindo apenas os factos, diga-se, não verídicos, narrados pela Agravada e pessoas arroladas por esta, coibindo-se de ouvir o Agravante, violando assim o princípio do contraditório previsto nos artigos 29.º e 72.º da CRA;

4º. Por fim, concluiu requerendo o provimento do presente recurso e, em consequência a anulação da decisão impugnada, pois, só decidindo desta maneira será feita melhor justiça.

Seguidamente o Agravado notificado, contra-alegou, concluindo o seguinte:

1º. Com a decisão proferida o Tribunal “a quo”, andou muito bem, cumpriu com o princípio da legalidade, fazendo justiça em nome do povo, bem como a Agravada viu protegida os seus direitos protegidos e reposta a legalidade;

2º. Por outro lado, a decisão do Tribunal “a quo”, obedeceu ao estatuído no artigo 394.º do CPC não existindo assim nos autos elementos, fundamentos e razões para anulação da sentença proferida;



3º. É infundado e inadmissível, a existência da litispendência e do caso julgado, bem como o mandado foi devidamente conferido pela Agravada aos seus mandatários, sendo por isso regular, e, inexistentes os fundamentos e razões para um incidente de falsidade;

4º. O Tribunal “a quo” não violou, em nenhum momento normas e princípios que norteiam o direito em geral, e o Direito Processual Civil Angolano em particular;

5º. Com os seus fundamentos, o Agravante quer a todo custo satisfazer seus intentos de se apossar do imóvel, prédio n.º CX denominado talhão n.º G, com área total de X, situada na Zona Industrial da C, Município do ..., Província de Benguela, confrontada a norte com a Rua Y, Sul com talhões n.ºs XN e XNN, Este com talão n.º XNNN, Oeste talão n.º XNNX, inscrito na predial urbana n.º CX, do livro ..., folhas ..., com a descrição do livro ..., inscrito na matriz Fiscal da Repartição das Finanças do ..., com o n.º ..., pertença da Agravada e que sempre esteve na sua posse;

6º. Concluiu pela improcedência do presente recurso e em consequência requereu que fosse mantida a decisão proferida pelo Tribunal “a quo”, porque obedeceu o princípio da legalidade, com dignidade constitucional.

Procedeu-se a restituição imediata do imóvel a Requerente, conforme termo de entrega de posse provisória, de fls.Y dos autos de Recurso. E foram devidamente notificadas ambas as partes da subida do recurso (vide, documentos de fls. 128 - 130)

Sem mais formalidades, o recurso foi remetido ao Tribunal “ad quem”, que o admitiu por despacho de fls.144, como sendo de agravo e com efeito meramente devolutivo.

Seguidamente abriu-se vista ao Digno Magistrado do Ministério Públco, junto desta instância, que emitiu o seu parecer a fls.146 à 150, pugnando o seguinte “*Destarte, somos do parecer que caiem por terra todos os argumentos invocados pelo Agravante, devendo-lhe ser negado provimento ao recurso, em consequência mantem-se todo o recorrido*”.

Foram colhidos os vistos legais.



II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

Da Sentença ora recorrida resultou como provada a seguinte matéria fática:

1 – Que a Requerente é legítima possuidora do prédio n.º W, denominado talhão n.º G, situado na Zona Industrial da C, Município do ..., Província de Benguela, confrontada a Norte com a rua Y, Sul com talhões n.ºs XN e XNN, Este com o talhão n.º XNNN, Oeste talhão n.º XNNX, inscrito na matriz predial urbana n.º CX, do livro ..., folhas ..., com a descrição do livro ..., inscrito na matriz fiscal da Repartição das Finanças do ..., com o n.º ... (provado por documentos de fls. XV-XXX1, dos autos);

2 – Após um final de semana, a Requerente ao deslocar-se ao seu imóvel onde tem funcionado os seus 3 (três) armazéns, foi surpreendida com a construção de um muro de vedação em volta do mesmo, construído dia e noite com bastante celeridade em pleno final de semana (provado por documentos de fls. XXX3 - RR3, dos autos);

3 – A Requerente ao entrar no interior do quintal do armazém verificou que para além do muro que o Requerido estava a construir na parte frontal que abrangia a parte de frente do armazém da Requerente, o mesmo derrubou sob sua conta e risco o muro que fazia separação entre o armazém da Requerente e a área do requerido (provado por documentos de fls. RR4 - RR9, dos autos);

4 – A Requerente por formas a defender a sua propriedade e a sua privacidade iniciou a reposição da legalidade, construindo o muro lateral (provado por documentos de fls. RR9 e RRV, dos autos);

5- O Requerido ao se aperceber da reposição do muro lateral, no dia seguinte fez uma porta no mesmo e colocou portão e segurança privada no muro frontal, para impedir que a Requerente tenha acesso aos seus armazéns (provado por documentos de fls. RRV1- RRV3, dos autos).



2.2 – OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

O âmbito e o objecto de recurso, devem ser delimitados para além das mera razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, também pelas conclusões formuladas pelas partes, a luz dos artigos 660.^º n.^º2, 664.^º, 684.^º, 690.^º n.^º 1 e o 713.^º n.^º2, todos do Código de Processo Civil, doravante CPC, por isso, emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1- Será que existe nos autos a situação de litispendência e do caso julgado sobre a decisão?
- 2- A sentença recorrida, deverá ser considerada nula, por falta da assinatura a manuscrito do Juiz, em violação do artigo 157.^º, n.^º 1, do CPC?
- 3- Estará eivado de irregularidade, o mandato conferido pelo Agravado aos seus mandatários?
- 4- Terá ocorrido erro de julgamento da matéria de facto, com violação do princípio do contraditório, previsto nos artigos 29.^º e 72.^º da Constituição da República de Angola (doravante CRA)?

2.3 – DO DIREITO

Passaremos agora a apreciar as questões elencadas como sendo, o objecto do recurso:

1 - Será que existe nos autos a situação de litispendência e do caso julgado sobre a decisão?

Na determinação do objecto do recurso, vimos que o mesmo deve ser delimitado, não só pelas conclusões formuladas pelas partes, mas também pelas questões que são de conhecimento oficioso, por essa razão foi por nós elencado como objecto do recurso, a questão acima sobre a existência ou não nos autos da litispendência e do caso julgado, relativamente a decisão recorrida.

Ora, falar da existência da litispendência e do caso julgado, pressupõe nos termos do n.^º 1, do artigo 497.^º e 498.^º, ambos do CPC, a repetição de uma causa, onde se verifica a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, sendo que para a litispendência, impõe a lei que a causa anterior esteja ainda em curso, ou seja, a ser tramitado, ao passo que para a verificação do caso



julgado, é importante que a causa anterior esteja decidida por sentença que não admite recurso ordinário, isto é que tenha transitado em julgado.

Segundo Antunes Varela, (ob. cit., pág. 682), *o fim natural da sentença é, porém, o julgamento do mérito, seja para deferir a pretensão (pedido) principal deduzida pelo autor (julgando a acção procedente), ou seja, para indeferir o pedido (julgando a acção improcedente)*. Por isso, uma vez proferida a sentença, fica o Juiz impedido de reapreciar a mesma decisão, quer dizer, não pode alterar a decisão da causa, nem modificar os seus fundamentos, em obediência ao princípio do esgotamento do poder jurisdicional do Juiz, consagrado no n.º 1, do artigo 666.º, do CPC, podendo apenas rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer as dúvidas existentes e reformar a sentença quanto as custas e multa.

Logo, não sendo a decisão passível de reclamação nem de recurso ordinário, considera-se transitada em julgado, nos termos do artigo 677.º, do CPC, e por força do efeito do caso julgado, a decisão torna-se imodificada, pois o que se pretende é evitar que a questão decidida venha mais tarde a ser definida validamente em termos diferentes por outro ou pelo mesmo Tribunal, assim como, evitar o risco de uma decisão inútil.

Nos termos do artigo 496.º, al. a), e artigo 500.º, ambos do CPC, o caso julgado como exceção peremptória que é, conduz a improcedência da acção e a consequente absolvição do pedido, sendo assim do conhecimento oficioso, a semelhança do que ocorre com a litispêndência, que enquanto exceção dilatória acarreta a absolvição da instância (vide artigo 493.º, n.º 2 e 494.º, n.º 1, al. g), ambos do CPC).

Por isso, tratando-se de exceções cujo conhecimento não depende da arguição feita pelas partes, consideramos elencá-las como objecto de recurso para nossa apreciação, apesar de, as partes terem levantado essa questão, somente ao longo da fundamentação das alegações e contra-alegações, tendo apenas, o Agravado feito constar das conclusões da sua contra-alegação.

O Agravante nas suas alegações de recurso, levanta a questão do caso julgado e da litispêndência, alegando que em primeira instância correm duas acções, (Acção de Manutenção da Posse, registada sob o n.º GG e Providência Cautelar de Restituição da Posse, registada sob o n.º SG), na Sala e Tribunal onde foi tramitado os autos de providência cautelar de



restituição provisória de posse, do qual é proveniente a decisão recorrida, juntando aos autos de recurso os documentos de fls. X1 e X2, como prova da existência das referidas acções.

Entendemos que a simples junção destes documentos, nomeadamente, cópia da capa de um processo instaurado no mesmo Tribunal que proferiu a decisão ora recorrida, e, a cópia de uma certidão de notificação, passada por este Tribunal, não são meios probatórios suficientes para se apurar que efectivamente terá havido uma situação de litispendência e de caso julgado.

Vejamos, como supra referenciado, além da existência de duas acções, seja no mesmo Tribunal, ou seja em Tribunal diferente, um dos requisitos para se considerar a existência de caso julgado ou litispendência, é a identidade não só das partes, como também da causa de pedir e do pedido, sendo certo que para verificação destes dois últimos requisitos (identidade da causa de pedir e do pedido), não basta a mera junção da capa de um dos processos e a certidão de notificação, já que, não é por via destes documentos que iremos apurar o transito em julgado da decisão de uma das acções, muito menos o facto de que, nas duas acções indicadas, o fundamento (causa de pedir) e o pedido sejam idênticos.

Nesta senda, em observância ao princípio da livre apreciação das provas, entendemos não haver elementos suficientes que nos levam a concluir com toda segurança e certeza jurídica, que, embora as partes nas referidas acções, se mostrem ser as mesmas intervenientes nesta acção de providência cautelar de restituição provisória de posse em análise, a causa de pedir e o pedido sejam os mesmos em todas estas acções referenciadas.

Portanto face a insuficiência das provas produzidas em sede do recurso relativamente a esta questão, somos de considerar que não existe nos autos, situações de litispendência nem tão pouco de caso julgado, por essa razão não se pode aqui despoletar as consequências jurídicas resultantes da verificação destas duas figuras.

2 - A sentença recorrida, deverá ser considerada nula, por falta da assinatura a manuscrito do Juiz, em violação do artigo 157.º, n.º 1, do CPC?



Para abordarmos a questão da falta da assinatura a manuscrito do Juiz, no final da sentença, é crucial falarmos um pouco do conceito e da estrutura da própria sentença.

Ora bem, segundo *Antunes Varela, in Manual de Processo Civil, 2ª Edição, Coimbra Editora, Limitada, pág.663*, a sentença “é o acto pelo qual o juiz decide a causa principal”.

Significa que todo o processo (principal ou incidental) em curso num determinado Tribunal, deve logo após o cumprimento de todo formalismo estabelecido por lei, ser decidido por juiz, de formas a pôr termo ao processo, e, a este acto praticado pelo juiz, dá-se o nome de sentença (quando decidido por um juiz ou Tribunal singular) ou de acórdão (quando decidido por um Tribunal colectivo), como dispõe o artigo 156.º n.º 2, do CPC.

A sentença que tem a função de pôr fim a determinada causa, deve nos termos do artigo 659.º, do CPC, apresentar a seguinte estrutura: - relatório; - fundamentação; - decisão.

Quer dizer que as sentenças devem apresentar uma estrutura própria, que as caracteriza e diferencia dos demais actos praticados pelo Juiz dentro do processo, nomeadamente os despachos, por isso, além dos requisitos internos relacionados com a sua estrutura, devem obedecer do ponto de vista externo aos requisitos previstos no artigo 157.º do CPC, que são:

- A parte decisória deve ser manuscrita pelo juiz ou relator;
- A sentença deve ser datada e assinada pelo Juiz, podendo a assinatura consistir numa simples abreviatura do nome;
- As folhas da sentença não manuscritas devem ser rubricadas pelo Juiz ou relator;
- Devem ser ressalvadas as emendas;
- E registadas em livro especial.

Entretanto é sobre os requisitos externos da sentença, mormente a assinatura do Juiz, que nos interessa aqui apreciar em sede desta primeira questão do objecto do recurso, sendo que a interrogação que se coloca, é a de saber o seguinte:

- Estará ou não a decisão redigida a manuscrito, assinada e datada pelo próprio punho do Juiz da causa?



Pois bem, o Agravante veio nos presentes autos alegar que a sentença proferida pelo Tribunal “*a quo*”, que é objecto do presente recurso, é considerada nula por não ter sido escrita a manuscrito, a decisão, a data e assinatura do Juiz que decidiu a causa, violando desta feita as disposições do n.º 1 do artigo 157.º do CPC, razão pela qual entende que a referida sentença deve ser considerada nula nos termos do artigo 668.º, do mesmo diploma legal.

Se adentramos ao que dispõe o n.º 1, do artigo 157.º, do CPC, vemos que em regra, a sentença deve ser proferida por escrito, embora em alguns casos pode ser proferida por via oral.

No entanto, quando proferida a escrito, toda sentença, pode ser redigida a manuscrita, como também por via do recurso ao uso de meios informáticos, ou ser dactilografada, sendo que, a parte decisória, a data e assinatura, estes devem ser exclusivamente pelo próprio punho do juiz.

Nesta senda, entende o Prof. Alberto dos Reis, in “*Clássicos Jurídicos – Código De Processo Civil Anotado, Volume I, 3ª Ed. 1948- Reimpressão, Coimbra Editora 2004, pág. 284*”, que a sentença ou despacho pode ser todo escrito pelo próprio punho do juiz ou dactilografado pela secretaria em face do original fornecido pelo magistrado; mas neste último caso o Juiz tem que escrever, pelo seu próprio punho, a parte a que se dá o nome de decisão, ao contrário do relatório e dos fundamentos, que podem ser escritos através da máquina.

Olhando para a sentença que consta a fls. X10 a X19 dos autos do recurso, podemos observar e constatar que a mesma contém na sua estrutura todos os requisitos externos exigíveis por lei, supra referenciados, pois a sentença foi toda ela dactilografada à excepção da decisão, pois, esta foi pelo Juiz da causa redigida a manuscrito, tendo a final, como se vê a fls. X19, datado e assinado com o seu próprio punho, a referida sentença.

Não se vislumbra do olhar atento feita a sentença, qualquer irregularidade ou falta de requisitos que pudessem perigar a validade e segurança jurídica da respectiva sentença, declarando-a totalmente nula nos termos da lei, assim entendemos que não foi quanto a esta questão violado o princípio da legalidade, nem mesmo qualquer norma ou princípio que norteiam o direito civil.



Portanto, não se pode falar da nulidade da sentença à luz do artigo 668.º, do CPC, precisamente porque dela consta, a assinatura e a data em que a sentença foi proferida, escrita a manuscrito pelo próprio punho do Juiz que proferiu a decisão, o que demonstra claramente não ter havido qualquer violação ao artigo 157.º, n.º 1 do diploma supracitado.

3 - Estará evado de irregularidade, o mandato conferido pelo Agravado aos seus mandatários?

O Agravante nos presentes autos, veio alegar que o tribunal decidiu com base numa petição inicial redigida e expedida por mandatários com mandato irregular e por isso sem efeito, à luz dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do CPC.

Para apreciação deste facto alegado, entendemos que há toda necessidade de nos debruçarmos sobre a figura do mandato em termos gerais e especificamente sobre o mandato forense, para a final concluirmos se estamos perante um mandato irregular ou não, capaz de afectar a validade da petição inicial apresentada, isto é, da peça processual que deu início a acção em sede da primeira instância.

Ana Prata, in “Dicionário Jurídico, Volume I, 5ª Edição Actualizada e Aumentada, Editora Almedina, pág. 890”, considera o Mandato como sendo, «o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra». Podemos encontrar este conceito subsumido na norma do artigo 1157.º do Código Civil, doravante CC.

Trata-se, em princípio, de um contrato gratuito, à luz do disposto no artigo 1158.º, n.º 1, do CC, salvo se as partes convencionarem diversamente ou se o contrato tiver por objecto actos que o mandatário pratique por profissão, caso em que a lei o presume oneroso.

Ora, o mandato tanto pode ser emitido verbalmente ou por meio de uma procuração e, pode ser livremente revogável por qualquer das partes, nos termos do artigo 1170.º, do CC, sendo que a sua emissão tanto pode ocorrer mediante poderes de representação ou sem representação, nos termos dos artigos 1178.º ss e 1180.º ss., ambos do diploma supracitado.

Tratando-se de um mandato com poderes de representação, o mandatário receberá em regra do mandante os respectivos poderes por via de uma



procuração (vide artigo 262.º, do CC) para o representar, porém, isto não significa que o mandato só é representativo por ter sido emitido uma procuração escrita onde consta todos os poderes conferidos ao mandatário, tal como nos leva a presumir a norma do artigo 1178.º, do CC, na verdade, basta que entre as partes tenha ficado acordado que o mandatário deveria agir em nome e por conta do mandante, mesmo sem a emissão de uma procuração para o efeito, a não ser que os actos a praticar exijam a apresentação de uma procuração escrita.

Enquanto no mandato sem representação, o mandatário não tem qualquer poder para representar o mandante e por essa razão age em nome próprio, adquirindo e assumindo as obrigações decorrentes dos actos que celebrar, como dispõe o artigo 1180.º, do CC.

Estando em causa a defesa de direitos e interesses juridicamente tutelados perante um Tribunal, impõe a lei nos seus artigos 32.º e ss., do CPC, que em determinados casos, as partes ao apresentarem-se em juízo, devem estar devidamente representados por profissionais do foro, isto é, por advogados que exercerão o chamado patrocínio judiciário, por serem eles, os profissionais detentores de conhecimentos técnicos jurídicos e considerados como colaboradores do juiz na alta função da administração da justiça e da realização do direito.

A representação deve ser feita por via de uma procuração, denominada por procuração forense, que constitui a forma típica da expressão do mandato e, é apresentada pelo advogado ao cliente, limitando-se este a assinar, após a explicação do seu conteúdo (v.d, *Edgar Valles, in “Prática Processual Civil”, 6ª Edição, Coimbra Almedina, 2010, pág.37*), podendo sempre o próprio cliente unilateralmente por termo ao mandato, por via da figura da revogação, conforme nos diz *Edgar Valles (ob. cit; pág. 47)*.

Nos termos do artigo 35.º, do CPC, o mandato judicial (procuração) pode ser conferido:

- a) – Por meio de instrumento público ou de documento particular, com intervenção notarial nos termos da respectiva legislação (artigo 127.º, do Código de Notariado).
- b) – Por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo.



Olhando para as procurações juntas aos autos a fls. XIII, XV, XVI a XX, podemos constatar que se trata de procurações feitas por documento particular, em que a intervenção notarial ocorreu mediante o reconhecimento a rogo das assinaturas constantes das procurações, porém trata-se de procurações juntas a um outro processo (Proc. N.^o GG – Acção de Manutenção da Posse) indicado pelo Agravante no ponto n.^o R das suas alegações de recurso, com a excepção da procuração junta à fls. XX, dos autos.

Contudo, a irregularidade arguida pelo Agravante, cinge-se na assinatura do mandante, porque entende que a assinatura constante na procuração junta a fls. XIII e na procuração junta a fls. XX, são diferentes, por essa razão alega, *que aos autos foram juntos um mandato potencialmente falso ou com uma assinatura falsificada*, precisamente porque nas demais procurações juntas à fls. XV, XVI a XIX, não foi assinada pela mandante por escrito, mas sim por impressão digital e pelo notário reconhecida.

Ao compulsar os autos de recurso, verificamos a fls. RR6, que o requerimento inicial da propositura da providência cautelar de restituição provisória de posse, deu entrada na primeira instância, no dia X/X/XX e ao que tudo indica acompanhada pela procuração de fls. XX, datada em Y/Y/YY, ora, se as procurações que a Agravante apresenta para arguir a irregularidade foram juntas a um outro processo, supra referenciado, entendemos *ab initio*, que a falsidade que se pretende aqui despoletar deveria ocorrer no âmbito daquele mesmo processo, até porque, a providência cautelar é bem posterior aquela acção (Acção de Manutenção de posse), que data de X de XX (vide ponto n.^o R das alegações).

Apesar do Agravante não ter sido citado para os termos da providência, nada lhe impedia de despoletar o incidente da falsidade nos termos previstos nos artigo 360.^º e ss, do CPC, tão logo foi notificado da decisão da providência, mas, em face do recurso, não bastava simplesmente alegar a irregularidade do mandato pela falsidade da assinatura, pois, seria muito importante que em sede das suas conclusões o Agravante tivesse formulado claramente o pedido sobre a instrução do incidente da falsidade, tendo em conta que é também a partir das conclusões apresentadas nas alegações pelas partes, que se extraem as questões que devem delimitar o objecto do recurso (vide artigos 660.^º, n.^o 2, 664.^º, 684.^º, 690.^º, n.^o 1 e 713.^º, n.^o 2, todos do CPC).



Entretanto, se nos atermos ao disposto no n.º 5, do artigo 360.º, do CPC, percebe-se com clareza que o incidente de falsidade do documento (Procuração), deveria ser despoletado no Tribunal “a quo”, por via de um requerimento autónomo, para ser processado por apenso a causa principal, isto é, a providência cautelar, uma vez que a intervenção do Agravante nos referidos autos, somente ocorreu após ter sido proferida a decisão, devido a falta de citação para os termos da providência.

Independentemente de ter havido a interposição de um recurso de agravo em 1.ª instância, o Agravante poderia ver essa questão resolvida pelo Tribunal “a quo”, porque é a este que compete a instrução e julgamento do referido incidente, segundo dispõe o artigo 368.º, n.º 1, do CPC., e, não ao Tribunal “ad quem”, desde que requerido de forma regular nos termos da lei supracitada.

Ora, se apreciarmos as referidas procurações e revogações juntas a fls. XIII, XV a XIX dos presentes autos, que nada mais é do que verdadeiros documentos particulares, podemos dizer que não se visualiza qualquer irregularidade no que concerne a assinatura nelas apostada, pois estas têm-se por verdadeiras, por se encontrarem seladas e reconhecidas pelo notário, nos termos do Código do Notariado e à luz do disposto no artigo 375.º, do CC.

E ao pretender pôr em causa, a veracidade da assinatura constante da procuração e a validade da referida procuração, junta a fls. XX, competia ao Agravante se tivesse regularmente arguido o incidente de falsidade, nos termos da lei, fazer a prova por qualquer meio idóneo, do facto por si alegado, com vista a permitir que na apreciação e valoração em sede do incidente, o Tribunal pudesse decidir com toda segurança e certeza jurídica sobre a validade da referida procuração.

Assim somos de considerar que a procuração indicada nos autos a fls. XX, como sendo a que provavelmente acompanhou o requerimento inicial da providência cautelar, não padece de qualquer irregularidade, razão pela qual o Tribunal “a quo”, permitiu a tramitação dos autos de providência até a fase final com a prolação da sentença.

4 -Terá ocorrido erro de julgamento da matéria de facto, com violação do princípio do contraditório, previsto nos artigos 29º e 72º da Constituição da República de Angola (doravante CRA)?



Relativamente a esta questão, implicará fazermos uma abordagem sobre o julgamento da matéria de facto, a fim de apurarmos, se os factos alegados e cuja prova foi produzida, foram ou não erradamente julgados, e, se o referido julgamento terá violado ou não o princípio do contraditório.

Ora, falar da matéria de facto, nada mais é do que, falar dos factos todos alegados pelas partes em seus articulados, numa linguagem natural e exacta, com vista a retratar com objectividade a realidade a que respeitam.

É por isso importante, que os factos enunciados pelas partes, possam traduzir afirmações susceptíveis de serem consideradas verdadeiras ou falsas, para que em sede do julgamento, o Tribunal possa por via da prova produzida apurar os factos tidos como verdadeiros e selecioná-los como matéria de facto provada, enquanto os demais factos cuja veracidade não tenha sido alcançada, devem ser selecionados como matéria de facto não provada, e, em sede da sentença todos estes factos (provados e não provados), deverão constar da fundamentação de facto.

Assim, partilhando o entendimento de *Remédio Marques*, citado por *Helena Cabrita*, in “*A Sentença Cível – Fundamentação de Facto e de Direito*, Editora Almedina 2019, pág. 68”, somos de concordar com a sistematização por si feita, quanto a matéria de facto, considerando que a mesma deve compreender a averiguação dos factos, as ocorrências concretas da vida real, o estado e a situação real das pessoas e das coisas, bem como os acontecimentos do foro interno da vida das pessoas, as ocorrências hipotéticas e, os juízos periciais de facto.

Por isso, o Tribunal para apreciar e determinar entre todos os factos alegados quais os que se revelem de interesse para a boa decisão da causa, a fim de integrarem o elenco dos factos provados e não provados, deverá proceder o julgamento da referida matéria de facto.

O julgamento da matéria de facto, é exactamente, a resposta que o Juiz dá a cada um dos factos indicados como controvertidos nos autos em sede do questionário, com base na apreciação crítica das provas produzidas, em audiência de discussão da matéria de facto, feita de acordo com o disposto nos termos dos artigos 652.º, 653.º, ambos do CPC.



Realizada a audiência, o Juiz ao responder cada um dos factos tidos como controvertidos, deve sempre apontar os fundamentos que foram decisivos para formação da sua convicção enquanto julgador, pois não pode decidir na dúvida, por isso, se a tiver deve sempre regressar a sala da audiência e ouvir as pessoas que entender e ordenar as diligências que repute por necessárias, segundo afirma *Hélder Martins Leitão, in “Da Audiência De Discussão E Julgamento, 8.ª Edição Actualizada, Editora Almeida e Leitão, LDA., pág. 76”.*

Entretanto, sobre o julgamento da matéria de facto, deverá recair uma decisão sob a forma de acórdão, a luz do disposto no artigo 653.º, n.º 2, do CPC, ao qual poderão as partes reclamarem contra a sua deficiência, obscuridade e contradição, mas, havendo reclamação a decisão sobre ela proferida, não é passível de nova reclamação, podendo esta decisão ser apenas objecto de recurso.

A fase do julgamento da matéria de facto, culmina com o julgamento da matéria de direito que, geralmente, é feito em momento posterior à audiência de discussão e julgamento, e é materializada na sentença. (vide, *Daniel Ferreira, Osvaldo Costa, Pascoal Francisco e Mário Palassu, in “Manual de Tramitação Processual Angolano, Vol. I, Editora Azul.2022, pág.22-229”*).

E, segundo explica *Manuel Tomé Soares Gomes (Apontamentos sobre “A Fase da Sentença”, do XXVII Curso Normal de Formação de Magistrados, no Centro de Estudos Judiciários, 1º Ciclo da Fase Teórico-Prática – Fevereiro de 2009)*, o julgador deverá proceder a uma análise dinâmica biunívoca entre o facto e a norma, por forma a convocar, a partir do factualismo dado, o quadro normativo aplicável, socorrendo-se da dogmática jurídica e dos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência.

Quer dizer, que feito o julgamento da matéria de facto, competirá seguidamente ao Juiz, fazer a concatenação entre a norma indicada e os factos apresentados para então culminar com a determinação das normas a aplicar e o efeito jurídico que dele deve ser extraído, face aos factos apurados como provados, fazendo uso das regras da hermenêutica, bem como recorrendo a doutrina e a própria jurisprudência.



Tratando-se de uma acção de providência cautelar de restituição provisória de posse, dispõe o artigo 394.º, do CPC, que «Se o Juiz reconhecer pelo exame das provas, que o requerente tinha a posse e foi esbulhado dela violentamente, ordenará a restituição, sem citação nem audiência do esbulhador», pois desta norma podemos inferir que, o Juiz da causa não está obrigado a fazer cumprir o princípio do contraditório, mediante a audição da parte tida como esbulhador.

O princípio do contraditório, é de facto um princípio constitucional, cuja consagração encontramo-la no artigo 29.º e 72.º, da CRA, bem como no artigo 3.º, do CPC, e, segundo este princípio, o Tribunal em regra, não deve tomar qualquer decisão sem antes conceder a contraparte a possibilidade de contradizer, os factos que a outra parte tenha alegado.

Pois na verdade é por via do exercício deste princípio, que as partes contribuem para a descoberta da verdade e, consequentemente, para a realização da justiça. (vide, *Hermenegildo Cachimbombo, in “Manual de Processo Civil & Perspectivas da Reforma, 2.ª Edição, Editora Literacia - 2019, pág. 41”*).

Entretanto como já nos referimos, em sede desta providência, o Juiz tanto poderia ter ordenado ou não a observância do contraditório, mediante a citação e audição da contraparte (esbulhador), mas se porventura tivesse decidido tramitar a providência sem a audição da contraparte, conforme ocorreu, não existe qualquer norma com carácter sancionatório, quanto a tramitação do processo, por causa da inobservância do contraditório, pois estamos perante uma situação clara de exceção ao referido princípio, legal e constitucionalmente consagrado.

Neste caso concreto da providência cautelar de restituição provisória de posse, a falta de citação e audição da contraparte não pode ser vista como um obstáculo a realização do julgamento da matéria de facto, porque aqui emana da própria lei no seu artigo 394.º, do CPC, que o Juiz deve sempre ordenar a restituição provisória da posse, desde que, pelo exame rigoroso e criterioso das provas apresentadas pela parte Requerente, reconhecer que estão preenchidos os requisitos da providência.



Tanto assim é que, toda a matéria de facto alegada pelo Requerente, foi julgada nestes autos de providência cautelar, tendo como base as provas apresentadas pelo Requerente.

Contudo, nada obsta ao Juiz, se entender que estes requisitos não estão suficientemente preenchidos, decidir pelo indeferimento liminar da referida providência ou enquanto soberano lançar mão ao contraditório, para no que concerne à aplicação do direito e a investigação da matéria de facto empenhar-se a investigar a realidade dos factos, para decidir com maior segurança, de modo a evitar, tanto quanto possível, os riscos de decisões injustas. (vide, *António Santos Abrantes Geraldes, in “Temas da Reforma do Processo Civil, IV Volume – Procedimentos Cautelares Especificados, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Editora Almedina, 2006, pág. 54”*).

Logo, não tendo o Juiz do Tribunal “a quo”, decidido pela audição da contraparte, entendemos que pela análise por si feita a prova apresentada e produzida, considerou-as suficientes para ordenar a restituição da posse, conforme decidiu, e, a não audição da contraparte de forma alguma deve ser considerada como causa ou motivo da existência de um erro no julgamento da matéria de facto.

Pois bem, para que se considere ter havido erro de julgamento da matéria de facto, é necessário que perante os factos alegados pelas partes no processo, o Juiz tenha apreciado de forma errada os referidos factos, quer seja pela incorreta apreciação da prova produzida, quer pelas ilações erradas extraídas de presunções judiciais, ou até mesmo, pelo manifesto lapso da sua parte.

Quer dizer que, o Juiz com base no princípio da livre apreciação das provas, está obrigado a formar a sua convicção com base nas provas produzidas ou elementos que constem do processo, para decidir se um facto quesitado é ou não considerado como provado, isto significa, que o Juiz deverá além de fazer a análise crítica da prova, apresentar e explicar também quais os fundamentos que foram decisivos para formação da sua convicção sobre este ou aquele facto.

Mas, nos termos do n.º 4, do artigo 653.º, do CPC, pode ocorrer que feito o julgamento, os factos decididos como provados e devidamente fundamentados, se apresentem deficientes, obscuros, contraditórios ou excessivo, isto é, estejam totalmente ou parcialmente eivados de algum



destes vícios, passíveis de reclamação, por se considerar ter havido erro no julgamento da referida matéria de facto.

Olhando para a sentença recorrida, junta a fls. X10 a X19, podemos verificar que o Juiz da causa, decidiu considerando provada a matéria de facto, constante da sentença, na parte referente a fundamentação de facto, com base nas provas produzidas nos autos, nomeadamente a prova documental e a testemunhal.

E, atendendo ao carácter célere das providências, a produção da prova é feita de forma sumária, com vista a convencer o Juiz da causa da probabilidade séria da existência do direito violado, assim como do fundado receio da sua lesão, ou seja, do periculum in mora, mas, tratando-se de uma providência cautelar de restituição provisória de posse, não é necessário a prova deste dano eminentíssimo, bastando apenas a verificação do acto violento, como meio usado para violação do direito invocado.

Deste modo, entendemos que o julgamento da matéria de facto, foi feita nos termos da lei e sem qualquer erro, derivado da falta do princípio do contraditório, passível de colocar em causa a decisão que sobre a mesma recaiu.

Portanto, somos de concordar com a decisão proferida pelo Tribunal “a quo”, porquanto além de não se verificar nenhuma situação de litispendência e de caso julgado, a referida decisão também não padece de qualquer irregularidade ou de vícios passíveis de conduzir a nulidade da mesma, tendo em conta que o julgamento da matéria de facto foi realizado com base nas regras e princípios jurídicos que regulam esta fase da tramitação processual das acções de providências cautelares de restituição provisória de posse.

III - DISPOSITIVO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, accordam em negar provimento ao presente recurso e, em consequência, decidem em manter a decisão recorrida, pelos fundamentos acima aduzidos.

Custas pela Agravante.
Registe e Notifique.



Benguela, 08 de Fevereiro de 2024.

Os Juízes

Sónia Edna Correia Duarte (Relatora)

Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta (Primeira Adjunta)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (Segunda Adjunta)